



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.940 - RS (2007/0181862-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
AGRAVADO : RONEI MARCELO NICOLAY
ADVOGADO : NELSON CLÉCIO STOHR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE. ACÓRDÃO QUE NÃO OBSERVOU A DISPENSA DE CARÊNCIA PREVISTA NO ART. 26 DA LEI Nº 8.213/1991. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 7 E 182/STJ.

1. Inaplicável à hipótese dos autos, o Enunciado nº 182 da Súmula do STJ, porquanto o recorrente impugnou, sim, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo especial.

2. Não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão do óbice contido na Súmula nº 7/STJ, pois a análise do dispositivo 26, I, da Lei nº 8.213/1991, que prevê a dispensa de carência para o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, envolve apenas matéria de direito, consubstanciada na valoração, e não ao reexame das provas.

3. O benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente encontra-se entre aqueles para os quais não se exige um número mínimo de contribuições - a carência -, por força do que dispõe o art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.940 - RS (2007/0181862-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental desafiando decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo autor para restabelecer a sentença, nos seguintes termos (fl. 317):

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE. ART. 26, I, DA LEI Nº 8.213/1991. DISPENSA DE CARÊNCIA.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente encontra-se entre aqueles para os quais não se exige um número mínimo de contribuições - a carência -, por força do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

2. Recurso especial provido.

Busca o agravante a reforma do **decisum**, alegando que o regimental interposto pelo autor não merecia ser conhecido pelos seguintes motivos (fls. 334/398):

De um lado, constata-se que o agravo regimental interposto pela parte demandante não merece conhecimento, porquanto não ataca especificamente o fundamento utilizado na decisão agravada para a denegação do recurso especial, qual seja, o óbice da Súmula nº 7 do STJ (reexame da matéria fático-probatório).

*Isso porque o aludido agravo regimental cinge-se a repetir, quase que **ipsi litteris**, os mesmos argumentos constantes nas razões do recurso especial, não demonstrando, em nenhum momento e por consequência, a desnecessidade da análise dos fatos e provas constantes dos autos para a apreciação do recurso de natureza extraordinária.*

Assim, ante a manifesta ausência de fundamentação (pressuposto recursal), o agravo regimental da parte autora não deve ser conhecido, a teor do que entendem as Súmulas nºs 182/STJ e 283/STF, esta aplicada analogicamente ao caso, pelo que a r. decisão ora agravada merece reforma.

(...)

Não bastasse, ainda que eventualmente superada a questão da indigitada ausência de fundamentação do agravo regimental da parte postulante, este não merece provimento, visto que o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial que objetiva destrancar encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

(...)

Ora, para se chegar à conclusão diversa, conforme sustentando no REsp da autora, no sentido de ser a sua incapacidade total e decorrente de doença cuja carência é dispensada, faz necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e não a mera valoração dos aspectos fáticos delineados nas decisões de origem, o que encontra obstáculo na Súmula nº 7/STJ.

(...)

Por derradeiro, impende salientar que, caso conhecido o recurso especial a parte autora, este não merece provimento.

De fato, como cediço, e a teor do que preconiza o artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, a incapacidade total, absoluta e permanente do segurado, assim a carência, são requisitos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez.

Na espécie, a parte postulante não cumpriu tais requisitos, uma vez que não preencheu a carência exigida para o recebimento do benefício em espeque (como visto, trabalhou somente dois dias) nem ostenta incapacidade total e absoluta para o labor (sua incapacidade é somente parcial, assim como é suscetível de reabilitação profissional, de acordo com o Tribunal Regional). Dessarte, não lhe pode ser concedido o benefício aposentadoria por invalidez, razão pela qual o seu recurso especial deve ser improvido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 978.940 - RS (2007/0181862-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que as teses jurídicas veiculadas nas razões do regimental não são capazes de modificar o entendimento anteriormente firmado.

Quanto à incidência da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especialmente os fundamentos da decisão agravada", não prosperam as alegações do agravante.

Isso porque, compulsando os autos, constata-se que a parte autora utilizou como fundamento para buscar a reconsideração do provimento atacado, *in verbis* (fl. 313):

Destarte, a pretensão recursal do agravante não importa no revolvimento dos fatos, mas, sim, a efetiva devida valoração da prova existente, como, por exemplo, a origem da sequela motora no hemicorpo esquerdo do recorrente, bem como deferimento daquela prova requerida, que carece ser produzida, pois no fato narrado assenta direito líquido e certo, qual seja, GOZO DE BENEFÍCIO INDEPENDENTEMENTE DE CARÊNCIA.

Portanto, observa-se ser inaplicável à hipótese dos autos o enunciado sumular nº 182 deste Tribunal Superior, porquanto o recorrente, impugnou, sim, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo especial.

Acrescente-se, que esta Corte já registou precedente no sentido de que a aludida súmula "tem por objetivo firmar o entendimento de que as razões do agravo de instrumento devem voltar-se contra os fundamentos da decisão agravada; não devem ser dela dissociadas e nem se esquivar de responder às objeções nela lançadas contra o cabimento do recurso; seu escopo é demonstrar o desacerto da decisão agravada ao negar seguimento ao recurso especial." (AgRg no Ag nº 919.911/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 28/9/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confirmam-se:

A - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.419/2006. DECISÃO VEICULADA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. DATA DE PUBLICAÇÃO: PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE À DISPONIBILIZAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. INAPLICABILIDADE QUANDO INFIRMADO O FUNDAMENTO DO PROVIMENTO AGRAVADO. DECISÃO MANTIDA.

1. (...).

2. Infirmado o fundamento da decisão que inadmitiu o recurso especial, afasta-se a aplicação da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag nº 919.453/RS, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 25/8/2008)

B - PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA Nº 182. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO. PECULIARIDADES. CABIMENTO. VALOR FIXADO. EXCESSO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Evidenciada a impugnação dos fundamentos da decisão agravada, não há qualquer razão para a aplicação do enunciado n.º 182 deste Tribunal.

2. (...).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 727.667/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJ de 2/5/2006)

Igualmente, não subsiste a alegação de que o recurso especial não deveria ter sido conhecido em razão da incidência da Súmula nº 7 do STJ, pois a análise do dispositivo 26, I, da Lei nº 8.213/1991, que prevê a dispensa de carência para o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, envolve apenas matéria de direito, consubstanciada na valoração, e não ao reexame das provas.

No que tange à suposta ausência de incapacidade total do autor para as atividades laborativas, impende destacar trecho da sentença, que bem cuidou da matéria (fls.162/163):

Inicialmente, não houve contestação, por parte da autarquia, quanto à hipossuficiência alegada, tampouco do fato ocorrido no caminho ao trabalho. Também, importante gizar que o autor está em percepção do benefício de auxílio-doença, desde o ano de 1996.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante se vê do laudo elaborado pelo DMJ, a incapacidade do autor para os serviços braçais é definitiva, não afastando, todavia, a possibilidade de que venha a estudar e, em decorrência, exercer atividades burocráticas compatíveis com suas limitações.

Todavia, parece-me que o laudo, no ponto, apresenta visão por demais otimista. O autor vem de família pobre, mãe faxineira, iniciou atividade laboral em 1996, quando contava com apenas 15 anos de idade (documento fl. 18), provavelmente para ajudar no orçamento familiar. O trabalho a que se propôs é compatível com o nível de escolaridade - servente de serviços gerais.

Se não tinha condições de estudar, à época, dificilmente o terá atualmente, com 23 anos. Ao concluir capacitação, certamente contará com idade superior a 30 anos. O mercado de trabalho busca jovens, normais. Aos deficientes, e com mais de 30 anos, oportunidades são mínimas, com algumas exceções.

A escolaridade do autor não lhe permite labor outro que não seja braçal.

Assim, totalmente viável a concessão da aposentadoria, sem efeito retroativo, até porque o autor vem percebendo o auxílio-doença regularmente. Ademais, não teria recorrido do indeferimento, tampouco se submetido a nova perícia. A ação só foi ajuizada em fevereiro de 2000.

JULGO, pois, PROCEDENTE a ação, e condeno a autarquia a conceder, ao autor, a aposentadoria por invalidez, em conversão ao auxílio-doença...

Por sua vez, a Corte de origem, no julgamento da apelação interposta pelo INSS, com base na análise do laudo pericial produzido nos autos, concluiu ter o autor preenchido o requisito da incapacidade laboral, reformou a sentença apenas no tocante ao não cumprimento da carência, conforme se vê dos seguintes trechos (fls. 215/217):

Tratando-se de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio de prova pericial.

Além disso, o caráter da incapacidade, a privar o segurado do exercício de todo e qualquer trabalho, deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto. Isso porque não se pode olvidar de que os fatos relevantes - como faixa etária do requerente, seu grau de escolaridade, assim como outros - são essenciais para a constatação do impedimento laboral.

(...)

Analizando as conclusões médicas, estas demonstram que o periciado apresenta sequela motora discreta no hemicorpo esquerdo, em decorrência de hemorragia intracerebral fronto-temporal direita aos 14 anos de idade, o que lhe incapacita total e definitivamente para atividades laborativas que lhe exijam serviços braçais.

Pelo exame dos autos, contudo, constata-se o não cumprimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carência mínima exigida, vez que, sendo inaplicável na espécie o art. 151 da Lei nº 8.213/1991, o autor, tendo trabalhado apenas 12 e 13 de fevereiro de 1996, quando teve o problema de saúde, deixou de cumprir a carência prevista no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.213/1991 - 12 contribuições mensais.

Assim, conquanto tenha comprovado a incapacidade para o exercício de atividades laborativas que exijam trabalho braçal, não tendo o autor cumprido os demais requisitos exigidos, não há falar em direito à aposentadoria.

Assim, o acidente sofrido pelo autor, embora tenha ocorrido tão logo estivesse ele vinculado ao sistema previdenciário, o deixou incapacitado para as atividades laborativas, conforme afirmaram as instâncias ordinárias. Não se exigindo, portanto, o cumprimento de carência para que o mesmo faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Nesse contexto, conforme asseverado na decisão atacada o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente encontra-se entre aqueles para os quais não se exige um número mínimo de contribuições - a carência - por força do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/1991.

Dessa forma, o provimento atacado foi proferido em sintonia com a compreensão firmada nesta Corte Superior. Não havendo razão alguma para a alteração do julgado, a decisão deve ser mantida por seu próprio fundamento.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0181862-6

**AgRg no AgRg no
REsp 978.940 / RS**

Números Origem: 200504010429795 22739 7710300061234

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONEI MARCELO NICOLAY
ADVOGADO : NELSON CLÉCIO STOHR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS RUBIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Doença Previdenciário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO
AGRAVADO : RONEI MARCELO NICOLAY
ADVOGADO : NELSON CLÉCIO STOHR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.